Apelante: Ministério Público
Apelado: Pedro Camin Bragança
Origem: 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. **Art. 171, § 2º-A, do Código Penal. Apelado absolvido** com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. **Crime de estelionato mediante fraude eletrônica comprovado**. Materialidade positivada pelo comprovante de transferência bancária via pix no valor de **R$ 2.588,73** da conta da vítima para a conta de titularidade do Apelado. Autoria extreme de dúvidas. Prova oral consistente. Em seu interrogatório, o Apelado admitiu possuir o aplicativo PicPay e ser o titular da conta que recebeu a transferência via pix da vítima cuja chave é o número do telefone celular que a ele pertence a aproximadamente dez anos. Alegação defensiva de que a conta era "inativa" e que o Apelado desconhecia a movimentação não se mostra crível. Ainda que o Apelado não tenha sido a pessoa que entrou em contato direto com a vítima, o mosaico probatório comprova que ele participou efetivamente do crime que gerou graves prejuízos à vítima. Na denúncia, o Ministério Público requereu a condenação do Apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.598,73, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. O pedido e o valor apontado na denúncia foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa. **PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL,** para condenar o Apelado pela prática do crime do **art. 171, § 2º-A, do Código Penal**, à pena total de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 11 (onze) dias multa, cada um no valor mínimo legal** e ao pagamento de R$ 2.588,73, como valor mínimo de indenização na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 08/11/2026 12:54:38
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação nº 0871171-05.2025.8.19.0001 em que é apelante o Ministério Público, e apelado Pedro Camin Bragança.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença que, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o Apelado Pedro Camin Bragança da imputação contida na denúncia (indexador nº 291193043 PJe).

A denúncia narra, *in verbis* (indexador nº 198768715 PJe):

> "*No dia 09 de maio de 2025, por volta de 16h20min, na Travessa Roma, nº 30, apartamento 201, Rocinha, no Rio de Janeiro/RJ, os* ***denunciados****, livres e conscientes, em comunhão de ações e desígnios entre si, obtiveram vantagem ilícita mediante fraude eletrônica, em prejuízo de* ***LUCIANA DE JESUS LIMA****, a qual foi induzida a erro por meio de mensagens fraudulentas de texto e contato telefônico, totalizando o dano patrimonial no valor de R$ 7.598,73 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), conforme consta dos Ids. 4-8.*
>
> *Noticiam os autos que a vítima recebeu mensagem de texto supostamente enviada pelo Banco Itaú, alertando sobre uma compra não reconhecida no valor de R$ 2.959,00, com a orientação para que entrasse em contato com o número 4003-5922 caso discordasse da operação. A vítima telefonou, então, para o referido número e foi instruída a aguardar atendimento via*

WhatsApp, passando, em seguida, a se comunicar com o número (11) 96563-6999. Na conversa, um dos denunciados se passou por atendente do banco e, com artifícios fraudulentos, induziu a vítima a realizar supostos procedimentos de segurança, dentre os quais a inserção de um código, que posteriormente concluiu ser a chave PIX, vinculada aos denunciados.

Desse modo, os denunciados convenceram a vítima a realizar múltiplas transferências via PIX, com a falsa justificativa de que seriam necessárias para o bloqueio da transação indevida. Assim, foram realizadas transferências nos valores de R$ 2.588,73 para ***PEDRO CAMIN BRAGANÇA*** *(Id. 7); R$ 1.800,00, R$ 1.700,00 e R$ 1.500,00 para* ***KAYNÃ HENRIQUE DOS SANTOS PARISI*** *(Ids. 4-6); e R$ 10,00 para* ***ANTONIO HENRIQUE BRANDÃO DE CARVALHO*** *(Id. 8).*

Isto posto, subjetiva e objetivamente típicas e reprováveis as condutas, assim agindo, estão os denunciados incursos na prática e sanções do delito previsto no ***art.171, §2°-A do Código Penal***."

A FAC do Apelante foi acostada no indexador nº 198768721 PJe

Uma Cópia do comprovante de transferência via pix realizada em favor do Apelante está no indexador nº 198768736 PJe.

A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2025 (indexador nº 199448545 PJe).

O feito foi desmembrado em relação aos Corréus Antônio Henrique Brandão de Carvalho e Kaynã Henrique dos Santos Parisi (indexadores nº 238487040 e 243813370 PJe).

O recurso do Ministério Público é tempestivo e requer a condenação do Apelado nas iras do art. 171, § 2º-A, do Código Penal com a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (indexador nº 292871391 PJe).

Em contrarrazões, a defesa pugna o desprovimento do recurso ministerial (indexador nº 296144626 PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio, no sentido do provimento do recurso do Ministério Público (indexador nº 8 – fls. 01/03).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Apelado foi absolvido da imputação do art. 171, § 2º-A, do Código Penal contida na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (indexador nº 291193043 PJe).

Em síntese, o crime de estelionato consiste em obter vantagem ilícita induzindo alguém a erro mediante fraude.

No dia 09 de maio de 2025, a vítima (LUCIANA DE JESUS LIMA) recebeu uma mensagem de texto em seu celular alertando sobre uma compra não reconhecida no valor de R$ 2.959,00, supostamente enviada pelo Banco Itaú.

Essa mensagem orientou a vítima a entrar em contato através do número 4003-5922 caso quisesse questionar a compra acima referida.

A vítima, acreditando, de fato se tratar de contato do Banco Itaú telefonou para o número informado.

Ela foi, então, instruída a aguardar atendimento via aplicativo *WhatsApp*, passando, em seguida, a se comunicar com o número (11) 96563-6999 através de mensagens.

Na conversa, um dos denunciados se passou por atendente do banco e, com artifícios fraudulentos, induziu a vítima a realizar supostos procedimentos de segurança, dentre os quais a inserção de um código, que posteriormente concluiu-se ser a chave pix dos denunciados.

Iludida pela fraude montada pelo Apelado e corréus, a vítima foi envolvida pela narrativa de que seriam necessárias transferências bancárias para o bloqueio da transação indevida.

Assim, a vítima acabou realizando múltiplas transferências eletrônicas via pix nos valores de R$ 2.588,73 para o Apelado Pedro

Camin Bragança; R$ 1.800,00, R$ 1.700,00 e R$ 1.500,00 para o Corréu Kaynã Henrique dos Santos Parisi; e R$ 10,00 para o Corréu Antônio Henrique Brandão de Carvalho (indexadores nº 198768733, 198768734, 198768735, 198768736 e 198768737 PJe).

O crime de estelionato mediante fraude eletrônica restou comprovado.

A materialidade está positivada pelo comprovante de transferência bancária via pix no valor de **R$ 2.588,73** da conta da vítima para a conta de titularidade do Apelado (indexador nº 198768736 PJe).

A autoria delitiva também resta extreme de dúvidas.

Em Juízo, a vítima Luciana de Jesus Lima narrou (trecho extraído da sentença, indexador nº 291193043 PJe):

> *"que recebeu mensagem de texto com o logotipo do Banco Itaú, informando que estaria sendo realizada uma compra nas Lojas Americanas, no valor de "dois mil e pouco". Narrou que ficou preocupada, porque realmente possuía valor semelhante em sua conta no Banco Itaú, e, diante da orientação constante da própria mensagem, entrou em contato com o número informado. Relatou que passou a falar com uma pessoa que aparentava ser funcionário do banco, tendo sido orientada a aguardar atendimento pelo WhatsApp, momento em que passou a receber instruções e foi induzida a compartilhar a tela do aparelho celular. Esclareceu que não conhecia esse procedimento de compartilhamento de tela, pois não tinha familiaridade com esse tipo de tecnologia, e acreditava estar sendo atendida por alguém do banco. A vítima explicou que, a partir desse contato, os autores passaram a guiá-la, acessando informações das contas do Itaú e do PicPay. Relatou que visualizaram um favorecido recorrente, referente a transferências que ela própria fazia do Itaú para o PicPay, e, em seguida,* ***passaram a orientar a realização de operações via PIX, sob a justificativa de que estariam adotando providências de segurança para resolver a suposta compra indevida****. Afirmou que os golpistas falavam que estavam entrando*

no sistema para verificar o que estava acontecendo, pediam que aguardasse "só um minuto" e passavam chaves aleatórias, orientando-a a digitar códigos, circunstância que depois percebeu tratar-se de chaves PIX. Narrou, ainda, que realizou três PIX de valores elevados, mencionando uma transferência de "dois mil e pouco", outra de R$ 1.600,00, e ***esclarecendo que o prejuízo total ficou em torno de R$ 8.000,00****. Declarou que, após as transferências e depois que "zerou tudo", os contatos desapareceram, sendo bloqueada pelo número de WhatsApp.* ***Quando verificou suas contas, percebeu que não tinha mais dinheiro, ficando completamente sem recursos****. Afirmou que os contatos ocorreram inicialmente por telefone e, depois, pelo WhatsApp. Questionada pelo Ministério Público sobre os destinatários das transferências, afirmou se recordar do nome de PEDRO, além de outros dois nomes dos quais não se lembrava naquele momento. Pela Defesa, a vítima foi questionada se percebeu haver mais de uma pessoa na linha ou se apenas uma pessoa tratou com ela durante todo o atendimento, tendo respondido que era uma pessoa. Indagada se chegou a ver alguém durante o contato pelo WhatsApp, respondeu que não. Questionada se as chaves encaminhadas eram aleatórias ou se havia sido enviada uma única chave direta, respondeu que foram, se não se enganava, três tipos de chave, aparecendo um nome PEDRO, e outros dois nomes. Perguntada se levou o número de telefone à Delegacia, afirmou que mostrou tudo, que os policiais pediram os documentos em PDF, e que sua filha estava com ela porque estava muito nervosa e sem dinheiro para retornar para casa. Informou que sua filha a ajudou, que tudo foi encaminhado em PDF ao responsável pelo registro, e que foi orientada a aguardar. Acrescentou que, por volta de meia-noite, tentaram novamente movimentar sua conta, mas ela e sua filha já haviam entrado em contato com os bancos e alterado as senhas. Questionada se essa tentativa ocorrida à meia-noite seguia o mesmo procedimento anterior, afirmou não saber, apenas que tentaram mexer na conta para verificar se ainda conseguiam obter mais dinheiro. Por fim, indagada se*

conhecia alguém chamado Carlos Pereira de Almeida, respondeu que não."

A narrativa da vítima em consonância com o comprovante da transferência realizada para conta da titularidade do Apelado deixa extreme de dúvidas de que ele teve participação efetiva na empreitada criminosa.

Em seu interrogatório, o Apelado admitiu possuir o aplicativo PicPay e ser o titular da conta que recebeu a transferência via pix da vítima cuja chave é o número do telefone celular que a ele pertence a aproximadamente dez anos.

A alegação defensiva de que a conta era "inativa" e que o Apelado desconhecia a movimentação não se mostra crível.

Ainda que o Apelado não tenha sido a pessoa que entrou em contato direto com a vítima, o mosaico probatório comprova que o ele participou efetivamente do crime que gerou graves prejuízos à vítima.

Desse modo, condeno o Apelado Pedro Camin Bragança por infração ao art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

Procedo, então à dosimetria da pena.

O crime foi praticado em concurso de agentes, com extrema audácia, premeditação e organização, enredando a vítima em fraude eletrônica que a levou a fazer transferências bancárias de alto valor.

Por tal motivo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, cada um no valor mínimo legal**, que torno definitiva à míngua de atenuantes, agravantes e causas que a alterem.

Diante da circunstância que deu ensejo ao aumento da pena-base, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Na denúncia, o Ministério Público requereu a condenação do Apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.598,73, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Desse modo, o pedido e o valor apontado na denúncia foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme anteriormente detalhado, enredada pela fraude eletrônica, a vítima transferiu para a conta de titularidade do Apelado Pedro Camin Bragança o montante de R$ 2.588,73, que fixo como o valor de indenização na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

No fio do exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL,** para condenar o Apelado pela prática do crime do **art. 171, § 2º-A, do Código Penal**, à pena total de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 11 (onze) dias multa, cada um no valor mínimo legal** e ao pagamento de R$ 2.588,73, como valor mínimo de indenização na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora